



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.375, DE 2020

(Das Sras. Erika Kokay e Joenia Wapichana)

Institui o Programa Bolsa Permanência para estudantes de graduação de instituições federais de ensino superior e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10612/2018.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 24-08-21, para inclusão de coautora.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Institui o Programa Bolsa Permanência para estudantes de graduação de instituições federais de ensino superior e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Bolsa Permanência, programa destinado à concessão de bolsas de permanência a estudantes de graduação de instituições federais de ensino superior (Ifes).

Art. 2º São objetivos do Programa Bolsa Permanência:

I - viabilizar a permanência, em cursos de graduação de Ifes, de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em especial os indígenas e quilombolas, estes dois últimos grupos definidos conforme o disposto na legislação e com comprovação estabelecida nos termos do regulamento;

II - reduzir custos de manutenção de vagas ociosas em decorrência de evasão estudantil na educação superior pública federal;

III - promover a democratização do acesso à educação superior pública federal, por meio da adoção de ações complementares de promoção do desempenho acadêmico.

Art. 3º A Bolsa Permanência consiste em auxílio financeiro destinado diretamente aos estudantes, com valor estabelecido nos termos do regulamento, que tem por finalidade minimizar as desigualdades sociais, étnico-raciais e contribuir para permanência e diplomação dos estudantes de graduação em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

§ 1º O valor da Bolsa Permanência não poderá ser inferior ao estabelecido na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica.



* c d 2 0 6 5 9 7 0 7 0 8 0 *

§ 2º A Bolsa Permanência para estudantes indígenas e quilombolas, matriculados em cursos de graduação, terá valor não inferior a duas vezes mais do que a destinada aos demais beneficiários do Programa.

Art. 4º. Poderão ser beneficiários de Bolsa Permanência os estudantes que cumprirem, cumulativamente, as seguintes condições:

I - ter renda familiar *per capita* de até meio salário mínimo;

II - estar matriculado em cursos de graduação de instituições federais de ensino superior (Ifes) com carga horária média superior ou igual a 5 (cinco) horas diárias;

III - não ultrapassar dois semestres do tempo regulamentar do curso de graduação em que estiver matriculado para se diplomar;

IV - ter assinado Termo de Compromisso, nos termos do regulamento;

V - ter seu cadastro devidamente aprovado e periodicamente homologado pela Ifes no âmbito do sistema de informação do programa.

§ 1º O disposto nos incisos I e II não se aplica aos estudantes indígenas ou quilombolas.

§ 2º O pagamento dos benefícios a que se refere esta Lei será feito diretamente com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 5º A Bolsa Permanência é acumulável com outras modalidades de bolsas acadêmicas e com outros benefícios e auxílios para moradia, transporte, alimentação e creche destinados a estudantes da educação superior pública federal.

§ 1º A soma total dos benefícios pecuniários de permanência referidos no *caput* deste artigo recebidos pelo estudante não ultrapasse o valor de meio salário mínimo por estudante, salvo para os estudantes indígenas e quilombolas e para o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Temporariamente, enquanto perdurar a suspensão de aulas decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), fica autorizada a



destinação de recursos financeiros da União para programas de assistência estudantil nas Ifes, voltados para a alimentação de estudantes em situação de vulnerabilidade econômica na educação superior pública federal, diretamente aos beneficiários, por meio dos devidos controles efetuados por meios eletrônicos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição vista instituir o Programa Bolsa Permanência como política pública voltada a concessão de auxílio financeiro aos estudantes, sobretudo, aos estudantes quilombolas, indígenas e em situação de vulnerabilidade socioeconômica matriculados em instituições federais de ensino superior e assim contribuir para a permanência e a diplomação dos beneficiados.

A alimentação escolar é um dos serviços de grande relevo oferecidos pelos sistemas de ensino de nosso País. No entanto, com a pandemia do novo coronavírus e a decorrente medida de suspensão de aulas enquanto forem necessárias ações para conter o espraiamento da afecção resultante do Covid-20, o fornecimento de alimentação adequada a estudantes de instituições escolares públicas, seja na educação básica como na superior, foi também suspenso, com graves prejuízos para os alunos.

Diante desse cenário, este Projeto de Lei busca adotar medidas para garantir a segurança alimentar dos estudantes da educação superior, beneficiários do Programa Bolsa Permanência. Como tal programa é estabelecido unicamente por norma regulamentar, a Portaria MEC nº 389, de 9 de maio de 2013, é oportuno que seja elevado à categoria de lei e que, nele, seja incluída disposição relativa à situação temporária desencadeada pelo novo coronavírus.

Por não criar programa novo, mas apenas incluir o já existente na legislação federal, a instituição por lei do Bolsa Permanência não promoverá aumento de despesas públicas para o Poder Executivo. Certa de que a



* c d 2 0 6 5 9 7 0 7 0 8 0 *

proposição contribuirá significativamente para o objetivo indicado, conto com os Nobres Pares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada ERIKA KOKAY

2020-2724

Apresentação: 01/04/2020 11:30

PL n.1375/2020



LexEdit

* C D 2 0 6 5 9 7 0 7 0 8 0 0 *

Dep. Joenia Wapichana - REDE/RR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA Nº 389, DE 9 DE MAIO DE 2013

Cria o Programa de Bolsa Permanência e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei no 5.537, de 21 de novembro de 1968, no Decreto no 7.234, de 19 de julho de 2010, na Lei no 12.711, de 29 de agosto de 2012, na Lei no 12.801, de 24 de abril de 2013 e no Decreto no 7.824, de 11 de outubro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o Programa de Bolsa Permanência, destinado à concessão de bolsas de permanência a estudantes de graduação de instituições federais de ensino superior;

I - DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 2º O Programa de Bolsa Permanência - PBP reger-se-á pelo disposto na Lei no 5.537, de 21 de novembro de 1968, com a redação dada pela Lei no 12.801, de 24 de abril de 2013, no Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010 e nesta Portaria, bem como pelas demais disposições legais aplicáveis.

Art. 3º O PBP tem por objetivos:

I - viabilizar a permanência, no curso de graduação, de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em especial os indígenas e quilombolas;

II - reduzir custos de manutenção de vagas ociosas em decorrência de evasão estudantil; e

III - promover a democratização do acesso ao ensino superior, por meio da adoção de ações complementares de promoção do desempenho acadêmico.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO